



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068938-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BARBOSA DA SILVA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068938-84.2024.8.26.0100

Apelante: GUILHERME BARBOSA DA SILVA

Apelado: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

33ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15299

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE TARIFA DE AVALIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E SEGURO ASSISTÊNCIA. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. VENDA CASADA. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Insurge-se o autor contra a cobrança de tarifas e seguro. **TARIFA DE CADASTRO.** Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2023, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. **Abusividade não caracterizada.** **TARIFA DE AVALIAÇÃO.** Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R\$. 150,00. Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços. **Abusividade caracterizada.** **SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO ASSISTÊNCIA.** Contrato com primeira parcela vencida em 11/12/2023, mas com previsão de 48 parcelas. Observa-se que o autor viu ainda cobrado o prêmio referente ao seguro prestamista, no valor total de R\$. 2.217,50. Venda casada reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Precedente da Turma julgadora. **Alegação do autor acolhida.** Restituição simples dos valores qualificados como indevidos e efetivamente quitados (prêmio do seguros prestamista e tarifa de avaliação). **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos no âmbito da ação revisional de contrato que move **GUILHERME BARBOSA DA SILVA** move em face de **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

A r. sentença (fls. 125/128) julgou **improcedente** o pedido do autor com destaque à seguinte fundamentação: *“No mérito, o pedido é improcedente. O contrato firmado entre as partes é regido pelos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Esses princípios asseguram que as partes são livres para contratar e que os contratos válidos devem ser cumpridos tal como pactuados. No caso em análise, o autor celebrou com a ré uma Cédula de Crédito Bancário em 24/10/2023, visando ao financiamento de um veículo BMW, modelo G310, ano/modelo 2019. O valor financiado foi de R\$ 19.772,40, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 888,84 cada. Os encargos e tarifas foram previamente estabelecidos e livremente pactuados, constando expressamente do contrato assinado pelo autor. Destaca-se que o autor teve plena ciência dos termos contratuais, inclusive das tarifas cobradas, como o seguro prestamista, a tarifa de cadastro e a tarifa de avaliação do bem. (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Guilherme Barbosa da Silva em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento o autor ao pagamento das custas processuais, arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.”*

O autor ofertou **apelação** (fls. 133/139). Em resumo, afirmou (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, (c) abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, (d) abusividade na contratação dos seguros e (e) repetição em dobro dos valores cobrados. Ao final, o apelante requereu a reforma da r. Sentença para procedência da ação.

Houve apresentação de **contrarrrazões** (fls. 143/157).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e com recolhimento do preparo (fls. 170/171).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebram em **24/10/2023**, um contrato de financiamento com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário no valor total financiado de R\$. 23.239,90 (vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos) com pagamento dividido em 48 parcelas (fls. 38/40).

2. As tarifas de cadastro, avaliação e o seguro de proteção financeira

2.1. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO

No que se refere à exigência do pagamento da “Tarifa de Cadastro”, cumpre esclarecer que a sua legalidade restou consolidada em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331-RS, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/8/2013, destacando-se:

“1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Como se vê, o citado recurso repetitivo estabeleceu a legitimidade da previsão contratual da “Tarifa de Cadastro”, entendida como aquela que remunera o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de informações necessárias ao início de relacionamento de abertura da conta de depósito à vista ou poupança ou contratação de operação de crédito, não

podendo ser cobrada cumulativamente.

No mesmo sentido, a atual Súmula 566, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2023, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007, tendo sido cobrado do consumidor a “Tarifa de Cadastro”, no valor de R\$. 1.100,00 (mil e cem reais), conforme Quadro Demonstrativo – DADOS DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET, item “C.7 - Tarifa de cadastro”, fl. 38.

Tendo em vista o fato de o contrato haver sido celebrado após o dia 30 de abril de 2008, a previsão de cobrança da tarifa é válida, pois expressamente prevista em ato normativo padronizador do Banco Central, sendo certo que a sua exigência somente se deu no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Dessa maneira, não há que se falar em abusividade de sua cobrança.

Em suma, não há abusividade a ser reconhecida na cobrança da tarifa de abertura de cadastro.

2.2.TARIFA DE AVALIAÇÃO

O contrato ajustado entre as partes ainda previu a tarifa de avaliação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais, conforme Quadro Demonstrativo – DADOS DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET, item “C.8 - Tarifa de Avaliação”, fl. 38).

As cobranças relacionadas às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Resp 1.578.553/SP, Segunda Seção, relatado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18, fixando-se as seguintes teses:

“2.3.Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Nessa linha, a Turma julgadora somente admite a cobrança da tarifa de avaliação, quando trazida para os autos prova de sua efetivação (Apelação Cível nº 1000518-29.2020.8.26.0177, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/12/2020).

No caso dos autos, a tarifa de avaliação foi contratada (fl. 81, item "Tarifa de Avaliação"), entretanto, revendo o tema, observo que não se pode confundir "termo de vistoria" com "termo de avaliação". Esse último deve se destinar a identificar o valor de mercado do veículo financiado. Até porque a análise das condições do veículo só interessarão, para dimensão do seu valor de mercado capaz de ser suficiente à garantia a ser constituída.

Em suma, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, de rigor o reconhecimento da abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, no valor de R\$ 150,00, porque não comprovada a efetiva prestação do serviço.

2.3. O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E SEGURO ASSISTÊNCIA

O autor apelante também discute a cobrança dos prêmios dos seguro prestamista e seguro assistência, conforme Quadro Demonstrativo – DADOS DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET, itens: C.5 "Seguro(s)" e C.6 "Assistência(s)", fl. 38, no valor total de R\$. 2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos). A controvérsia gira em torno da liberdade contratual e existência de imposição ou venda casada.

Revendo o tema, conforme pesquisado, vislumbro que a posição da Turma julgadora majoritária é no sentido da nulidade da cláusula contratual que represente a venda casada e sem modulação de eficácia.

Acolhe-se o entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.639.320-SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, representativo dos recursos repetitivos e que fixou a seguinte tese:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

Ainda que se diga haver indicação no contrato do item relacionado ao seguro de proteção financeira, tenho que a situação se caracteriza como venda casada. A operação bancária é verdadeiramente condicionada à aquisição – verdadeira imposição ao consumidor – do

seguro. Essa prática abusiva é vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta Turma julgadora também prevalece essa conclusão: (i) Apelação Cível nº 1018979-17.2019.8.26.0005, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/01/2021, (ii) Apelação Cível nº 1045748-84.2019.8.26.0224, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/02/2021, (iii) Apelação Cível nº 0001639-30.2013.8.26.0606, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/01/2021, (iv) Apelação Cível nº 1001015-88.2017.8.26.0002, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 14/01/2021, (v) Apelação Cível nº 1054105-37.2019.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021 e (vi) Apelação Cível nº 1001746-28.2018.8.26.0462, relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/01/2021.

Importante destacar que “... a simples existência de campo para demarcação com “x” para ‘sim’ ou ‘não’ acerca da contratação não implica em oportunização de escolha ao consumidor, de modo que a contratação, no caso, é tida por abusiva” (Apelação Cível nº 1016783-49.2020.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/02/2021).

No caso dos autos, a parte teve apenas a opção de contratar ou não os seguros com seguradora imposta pela instituição financeira, conforme Quadro Demonstrativo – DADOS DO FINANCIAMENTO E PLANILHA DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET, itens: C.5 "Seguro(s) e C.6 "Assistência(s)", fl. 38, no valor total de R\$. 2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sem opção de outra companhia seguradora. Nesse passo, também se impõe o afastamento dos encargos.

Preservado o convencimento de primeiro grau, a hipótese sob julgamento exigia o reconhecimento da abusividade da contratação dos seguros, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago.

3. Restituição dos valores cobrados em excesso

Diante do reconhecimento de abusividade do seguro e da tarifa de avaliação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, por aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece-se que: (a) é descabida a devolução em dobro para descontos ocorridos **até de 30.03.2021** (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e

676.608/RS) e (b) é impositiva a condenação em dobro para os descontos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido.

Assim, em tese, seria desnecessária a comprovação da má-fé para se determinar a restituição em dobro em relação aos valores cobrados em excesso no contrato discutido nos autos, celebrado em 24/10/2023 (fls. 38/40).

Todavia, a posição que prevalece na Turma Julgadora é da devolução simples. Adota-se o entendimento de que, apesar de posterior ao período de modulação, aquelas situações não contrariam a boa-fé objetiva e se harmonizam com a configuração de engano justificável.

Em suma, acolhe-se em parte o recurso da parte autora, mas para se ordenar apenas a restituição simples dos valores cobrados em excesso (seguro e da tarifa avaliação).

Anoto que os valores antes mencionados para restituição foram diluídos no financiamento. Assim, restituição dos valores se dará da seguinte forma: (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações, recalculando-se, inclusive, o Impostos sobre Operações Financeiras.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(i) declarar a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, no valor de R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais),

(ii) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou o seguro prestamista e seguro assistência, no valor total de R\$. 2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e

(iii) a repetição do indébito, deverá respeitar os termos da fundamentação - (a) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (b) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total, recalculando-se o Impostos sobre Operações Financeiras.

Diante da sucumbência parcial, fica alterada a distribuição das verbas de sucumbência, considerando-se a atuação recursal. Considerando-se que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, ela responderá por 80% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (20%).

O autor pagará honorários advocatícios do advogado do réu, que fixo em 10% da parte rejeitada do pedido (proveito econômico atualizado, desde o ajuizamento).

O banco réu ainda suportará o pagamento de honorários de advogado do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com acréscimo de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau.

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator